



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 18/2019, que altera Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro”, e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município.

Ademais, nota-se que tal proposição atende aos requisitos legais e não possui qualquer vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2019, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade..


São Pedro, 25 de novembro de 2019.



DU SOROCABA
PRESIDENTE



GILBERTO VIEIRA
RELATOR



ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 18/2019, que altera Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro”, e dá outras providências.

Assim sendo e estando de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 18/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "GVB", written over a horizontal line.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82/2013, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de propositura que altera o teor do art. 25 e parágrafo único da referida lei complementar, determinando que os empregados municipais que ocuparem cargos comissionados ou funções de confiança deverão optar por receber o salário dessas ocupações, ou a remuneração de seu emprego permanente, sendo que receberão em parcela destacada o valor que exceder a remuneração originária, no caso de escolherem a primeira opção.

Informa o chefe do poder Executivo que a propositura tem como principal escopo a necessidade de conferir isonomia entre os servidores efetivos que ocupem as funções comissionada ou de confiança.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar da matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Quanto à matéria veiculada, a saber, especificações quanto à remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;
II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias; (negrito nosso).

Verifica-se que a propositura respeita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo definida pela Lei Orgânica Municipal para tratar da remuneração de servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Pontua-se ainda que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deverá ser observado, para sua aprovação pela Casa Legislativa, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:

Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 18/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de novembro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA